



PARECER N° 503/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.040743/2016-33
INTERESSADO: FLY COMPANY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000426/2016 **Data da lavratura:** 04/04/2016

Crédito de Multa n°: 663398186

Infração: *iniciar a "Turma 121 - CMV noturno" do curso de Comissário de Voo com término previsto para data posterior ao seu vencimento*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141

Data da infração: 23/03/2016 **Hora:** 10:00 h **Local:** Campo Grande - MS

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000426/2016 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização da escola de aviação civil (RBHA 141.27(d)) e/ou àquela em que expirar o prazo de validade da homologação do curso (RBHA 141.57(b)).

Descrição da infração: Foi constatado pelo sistema SACI da ANAC que a FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL iniciou curso de Comissário de Voo - CMV (TURMA 121-CMV noturno) com término previsto com data posterior ao seu vencimento.

2. À fl. 02, relatório da fiscalização dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas em auditoria.

3. À fl. 03, relatório emitido por sistema de controle da Anac apresenta a data de vencimento da autorização da escola como 22/03/2016 e a lista de cursos homologados da autuada com as respectivas datas de vencimento.

4. Às fls. 04/05, relatório com turmas de cursos da autuada e respectivas datas de início e término das turmas.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 06/05/2016 (fl. 18), o interessado apresentou defesa nesta Agência em 18/05/2016 (fls. 06/16). No documento, alega que o Auto de Infração está acometido de vícios e erros insanáveis que cominam na sua nulidade, e apresenta suas razões:

5.1. alega o autuado que, nos termos do § 2° do art. 10 da Resolução

Anac nº 25/2008, deveria ter sido lavrado um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos; segundo o autuado, foram lavrados nove Autos de Infração por supostas infrações referentes a iniciar-se curso cujo término estava previsto para data posterior à validade do certificado de autorização da Anac, diferenciando-se entre eles somente o curso autuado.

5.2. alega o autuado perda superveniente do objeto, pois *"ainda que se falasse em ter havido infração consubstanciada na iniciação de curso cujo término estivesse previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização, a própria ANAC, posteriormente homologou o curso por meio de portaria"*. Dispõe ainda que conforme ofício nº 43 FLY/2005, em 08/12/2015 requereu formalmente a homologação do curso de Comissário de Voo - CMV, teórico e prático, sendo o requerimento efetuado com 105 dias de antecedência da data de expiração do prazo, que se daria em 22/03/2016. Citando o item 141.27(f) do RBHA 141, afirma a autuada que o próprio legislador prevê a existência de cursos que podem extrapolar a data de validade do Certificado de Autorização, sendo o remédio a solicitação da renovação com antecedência máxima, *"que foi exatamente o que a Escola autuada fez"*.

5.3. alega a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que o Auto de Infração nº 000425/016 apresenta a mesma infração do Auto de Infração nº 000426/2016, com a única diferença que a turma do primeiro é a matutina, e a do segundo é a noturna.

6. Do mérito, alega que não houve infringência à norma capitulada no Auto de Infração, alega ausência de motivação do ato e a inobservância por parte da Anac do princípio da eficiência e da razoabilidade, dispondo que não pode o administrado ser penalizado pela demora do ente público na apreciação do pedido de renovação do curso, que informa ter sido realizado com prazo muito maior que o exigido em Lei.

7. Por fim, requer que as preliminares sejam acolhidas, a fim de anular-se o Auto de Infração, ou alternativamente, que no mérito o mesmo seja anulado, por não haver a devida subsunção do fato à norma tida como infringida, e afrontar os princípios da motivação do ato, eficiência e razoabilidade.

8. Em anexo à defesa o autuado apresenta cópia dos seguintes documentos:

8.1. ofício nº 43 FLY/2015 e anexo, datados de 08/12/2015, através do qual a autuada requer a renovação da homologação de cursos - fls. 12/13;

8.2. ofício nº 44 FLY/2015 e anexo, datados de 08/12/2015, através do qual a autuada requer a renovação do certificado de funcionamento - fls. 14/15;

8.3. lista de cursos autorizados e respectivos vencimentos - fl. 16.

9. Em 30/05/2016, lavrado Despacho nº 1415/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, que encaminha o processo à autoridade competente de primeira instância - fl. 17.

10. Em 29/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que passou a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0303154.

11. Anexado ao processo extrato de multas lançadas para o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos, datado de 02/10/2017 - SEI 1120928.

12. Em 05/10/2017, lavrado Despacho CCPI 1125392, que requer à GTOF detalhes do Processo Administrativo que culminou na publicação da Portaria nº 994/SPO, com a apresentação de justificativa expressa nos autos para a não conclusão da análise do referido Processo Administrativo no prazo definido na Lei n.º 9.784/1.999, em seu artigo 49, combinado com a seção 141.13 (c) do RBHA 141, bem como entendimento do setor se a infração é aplicável em caso de a motivação trazer prejuízos à Autuada, a fim de instruir o referido Processo Administrativo.

13. Anexado ao processo extrato de multas lançadas para o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos, datado de 02/10/2017 - SEI 1153406 .
14. Em 27/10/2017, lavrado pela GTOF Parecer nº 1824(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO (SEI 1190048), que apresenta informações a respeito da diligência.
15. Ainda em 27/10/2017, lavrados os Despachos GTOF 1194894 e 1201008, que respondem a diligência e encaminham o processo à CCPI.
16. Em 16/03/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 1153411 e 1622582.
17. Anexado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Fiscal" extraído do *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 1624718.
18. Anexado ao processo extrato da multa aplicada lançada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SEI 1624728.
19. Em 16/03/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1624740.
20. Notificado da decisão de primeira instância em 21/03/2018 (SEI 1781760), o interessado postou recurso a esta Agência em data indeterminada (SEI 1682818). No documento, alega que a decisão de primeira instância está equivocada, e apresenta preliminarmente as seguintes razões, requerendo a nulidade do processo:
- 20.1. alega o interessado afronta ao princípio do *non bis in idem*, alegando que restou punido mais de uma vez em razão do mesmo suposto ato infracional, voltando a alegar que conforme previsão do § 2º do art. 10 da Resolução Anac nº 25/2008, deveria ter sido lavrado um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos.
- 20.2. repete em recurso a alegação apresentada em defesa de perda superveniente do objeto.
21. Do mérito, contesta trecho da decisão de primeira instância que trata da alegada demora por parte da Anac na análise de renovação de suas autorizações para ministrar o curso de Comissário de Voo, afirmando que a Anac, só para iniciar a análise do pedido, demorou mais de 60 (sessenta) dias, retardando assim toda a programação da empresa. A recorrente cita o item 141.13(c) do RBHA 141, que dispõe que "*o processo é analisado no IAC em no máximo 30 dias contados a partir da data do protocolo*" e ainda que "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*", alegando que não existe no processo qualquer prorrogação de prazo para análise do requerimento.
22. Por fim, requer o acolhimento da preliminar de afronta ao princípio do *non bis in idem*, a fim de se anular a sanção aplicada e se cancelar o Auto de Infração; alternativamente, requer que seja acolhida a preliminar de falta de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto, extinguindo-se o processo e afastando-se as penalidades aplicadas; ou no mérito, que seja cancelado o Auto de Infração, com conseqüente extinção do mesmo e afastamento das penalidades, por não haver a devida subsunção do fato à norma tida como infringida, e por afronta aos princípios da motivação do ato, eficiência e razoável duração do processo.
23. Em 09/05/2018, lavrado Despacho CCPI 1799810, que encaminha o processo à ASJIN.
24. Anexado ao processo extrato da multa aplicada lançada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SEI 1941834.
25. Em 21/06/2018 foi lavrado o Despacho ASJIN 1941835, que considerou que a decisão de primeira instância havia transitado em julgado, sendo o processo encaminhado à GTPO/SAF para gestão do crédito constituído através do Despacho ASJIN 1941838. Apesar disso, posteriormente foi promovida a juntada do recurso interposto ao processo, conforme Certidão ASJIN 2948531. Verifica-se que

o recurso só foi corretamente juntado aos autos após o processo já ter sido encaminhado para o setor de cobrança devido à referência incorreta feita pelo recorrente no documento de apresentação do recurso.

26. Em 24/04/2019, lavrado Despacho ASJIN 2948535, que conhece do recurso, determina o encaminhamento do processo à relatoria e determina a comunicação à GTPO sobre a reabertura do trâmite do processo na ASJIN, suspendendo por ora o processo de inscrição do crédito em dívida ativa.

27. É o relatório.

PRELIMINARES

28. ***Da alegação de bis in idem e da lavratura de um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos***

29. Com relação às alegações de suposta ocorrência de *bis in idem*, registre-se que a autuada não foi punida mais de uma vez em razão do mesmo suposto ato infracional, pois entende-se que o ato infracional disposto no Auto de Infração nº 000426/2016 - assim como os atos infracionais imputados pelos Autos de Infração listados pela recorrente - é autônomo, passível portanto de aplicação de sanção individualizada.

30. Sobre as alegações do interessado relacionadas ao conteúdo do § 2º do art. 10 da Resolução nº 25/2008, registre-se que as previsões constantes no citado dispositivo visam facilitar o processamento desse tipo de infração relacionada a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, trazendo maior economia processual, praticidade e coesão no tratamento dos processos. Os argumentos apresentados pelo interessado sugerem que seu entendimento é de que pelo fato de diversas infrações estarem dispostas num mesmo Auto de Infração este acarretaria na aplicação de apenas uma multa. Esclarece-se que este entendimento não está correto: mesmo que todas as infrações imputadas pelos Autos de Infração listados pela autuada estivessem descritas num único Auto de Infração, caberia ao interessado a aplicação do mesmo número de sanções do processamento individual de cada Auto de Infração, conforme previa o § 3º do mesmo art. 10 da Resolução Anac nº 25/2008, *in verbis*:

Resolução Anac nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(sem grifos no original)

31. Sendo assim, afasta-se as alegações de ocorrência de *bis in idem* ou de necessidade de lavratura de um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos, pois a lavratura dos nove Autos de Infração ao autuado não trouxe qualquer prejuízo ao mesmo.

32. ***Da alegação de perda superveniente de objeto***

33. Com relação à alegação de que o objeto da autuação ficou prejudicado por fato superveniente, uma vez que em 18/04/2016 foi publicada Portaria que renovou a homologação do Curso de Comissário de voo da FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, registre-se que a mesma não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo ato infracional descrito no Auto de Infração, vez que era dever da escola seguir o disposto nos itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141 à época dos fatos, não servindo a posterior homologação do curso para afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos pretéritos.

34. ***Regularidade processual***

35. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 06/05/2016 (fl. 18), tendo apresentado sua defesa nesta Agência em 18/05/2016 (fls. 06/16). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 21/02/2018 (SEI 1781760), tendo postado seu recurso a esta Agência em data desconhecida, no entanto o mesmo foi conhecido, conforme Despacho ASJIN 2948535.

36. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

37. ***Quanto à fundamentação da matéria - iniciar a "Turma 121 - CMV noturno" do curso de Comissário de Voo com término previsto para data posterior ao seu vencimento***

38. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141.

39. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

40. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica dispõe sobre as Escolas de Aviação Civil, e apresenta a seguinte redação em seus itens 141.27(d) e 141.57(b):

RBHA 141

141.27 - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

(a) A autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil deve ser renovada a cada 5 (cinco) anos, por solicitação do interessado.

(b) O requerimento para renovação da autorização (anexo 5 a este regulamento) deve ser endereçado ao Ex-mo. Sr. Diretor-Geral do DAC e encaminhado ao IAC pelo menos 60 (sessenta) dias antes de expirado o prazo de validade do certificado vigente, instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações.

(c) Após a análise da nova documentação apresentada, se considerada satisfatória, e do parecer técnico resultante da inspeção realizada por INSPAC do IAC, é concedida a renovação da autorização pelo Diretor-Geral a ser publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorrer, o IAC deve dar ciência ao interessado.

(d) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto

para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização.

(e) Caso a autorização de funcionamento não seja renovada em tempo hábil, as homologações dos cursos são automaticamente suspensas.

(f) A solicitação de renovação de autorização para funcionamento pode ser antecipada sempre que a data de validade do certificado de autorização seja anterior à(s) de término do(s) curso(s) programado(s).

(...)

141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO

(a) A homologação de cada curso expira automaticamente após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedida ou renovada.

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

(...)

(sem grifos no original)

41. Conforme consta nos autos, foi constatado pela fiscalização desta Agência que FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL iniciou a "TURMA 121 - CMV noturno" do curso de Comissário de Voo com término das aulas previsto para data posterior ao vencimento do prazo de validade de sua homologação e da autorização da escola para funcionar, enquadrando-se portanto o fato à fundamentação exposta acima, cabendo ao interessado a aplicação de sanção administrativa.

42. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

43. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em defesa e recurso ainda cabem as seguintes considerações:

44. Com relação às alegações de ocorrência de *bis in idem*, de necessidade de lavratura de um único Auto de Infração para apuração conjunta de fatos conexos e de perda superveniente de objeto, registre-se que as mesmas foram afastadas nas preliminares deste parecer.

45. Por fim, com relação às alegações a respeito da inobservância por parte da Anac do princípio da eficiência e da razoabilidade, contestando a recorrente trecho da decisão de primeira instância que trata da alegada demora por parte da Anac na análise de renovação de suas autorizações para ministrar o curso de Comissário de Voo, na qual afirma que a Anac, só para iniciar a análise do pedido, demorou mais de 60 (sessenta) dias, retardando assim toda a programação da empresa, cabe registrar que compulsando-se os autos verifica-se que a análise da solicitação de renovação da homologação de cursos e do certificado de funcionamento foi realizada exatamente após decorridos 60 dias do protocolo do pedido. Cabe ainda registrar que embora lamente-se o intervalo de tempo transcorrido entre o protocolo das solicitações e a análise do processo, ele não pode servir como justificativa para a escola descumprir o previsto na legislação, vez que os itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141 são cristalinos ao determinar que as escolas de aviação civil não podem iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização ou da validade da homologação.

46. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

47. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

48. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Anac. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a IN Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

50. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução Anac nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

51. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

52. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

53. Com relação à atenuante de “inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

54. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

55. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

57. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/04/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2949525** e o código CRC **6F28DEA8**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 609/2019

PROCESSO Nº 00065.040743/2016-33

INTERESSADO: FLY COMPANY - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 24 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ - 03.334.993/0001-26, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 16/03/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000426/2016, pelo autuado *iniciar a "Turma 121 - CMV noturno" do curso de Comissário de Voo com término previsto para data posterior ao seu vencimento*. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 503/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2949525**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ - 03.334.993/0001-26**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000426/2016, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 141.27(d) e 141.57(b) do RBHA 141, e por **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.040743/2016-33 e ao Crédito de Multa 663398186.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/04/2019, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2949527** e o código CRC **C603DDB7**.

Referência: Processo nº 00065.040743/2016-33

SEI nº 2949527